



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 962.012 - RS (2007/0138554-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SETEP TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : WERNER BACKES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RIO MAIOR- ACRIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE URUSSANGA
INTERES. : FUNDAÇÃO DE AMPARO AO MEIO AMBIENTE - FATMA

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL. LICENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNPM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido ofensa aos arts. 2º e 21 da Lei n. 7.347/85, 93, inc. I, da Lei n. 8.078/90 (CDC) e 47 e 86 do Código de Processo Civil (CPC), porque (i) o simples fato de o Ministério Público Federal ter ajuizado a demanda não atribui a competência à Justiça Federal e (ii) a repercussão indireta na validade dos atos administrativos do DNPM não justifica sua inclusão no pólo passivo da demanda. Alega, ainda, existir divergência jurisprudencial a ser sanada.
2. Em primeiro lugar, no que tange à alínea "a" do permissivo constitucional, dos dispositivos arrolados não se tira a tese recursal da ilegitimidade do DNPM (o fato de a lei dizer que o local do dano é o foro competente não afasta a competência em razão da pessoa atribuída à Justiça Federal, porque a primeira disposição se relaciona à competência territorial, que se discute apenas depois de fixada a competência absoluta em razão da pessoa).
3. Além disso, o que se observa é que, apesar de indicar os dispositivos legais violados, a parte recorrente não explica de que modo houve sua malversação, limitando-se a enumerá-los.
4. No mais, ainda que assim não fosse, durante todo o conteúdo das razões recursais, vê-se que existem invocação de diversos preceitos constitucionais, estes sim reputados violados diretamente pela parte recorrente.
5. Na verdade, a argumentação da parte recorrente diz respeito à ilegitimidade do DNPM com base no art. 109, inc. I, da Constituição da República vigente. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
6. Portanto, aplica-se analogicamente a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
7. Em segundo lugar, no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente não indica dispositivos de legislação infraconstitucional sobre os quais recaiam o dissídio jurisprudencial, o que também atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.
8. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 962.012 - RS (2007/0138554-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SETEP TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : WERNER BACKES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RIO MAIOR- ACRIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE URUSSANGA
INTERES. : FUNDAÇÃO DE AMPARO AO MEIO AMBIENTE - FATMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Setep Topografia e Construções Ltda. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENÇA DE EXTRAÇÃO MINERAL. CANCELAMENTO. DNPM. LEGITIMIDADE PASSIVA.

É manifesta a legitimidade do DNPM para figurar no pólo passivo da ação. A estabilização subjetiva da relação processual na forma que apresentada pelos autores, aliás, é confirmada pelo conteúdo das razões recursais, nas quais o DNPM procura justificar a regularidade dos seus atos administrativos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido ofensa aos arts. 2º e 21 da Lei n. 7.347/85, 93, inc. I, da Lei n. 8.078/90 (CDC) e 47 e 86 do Código de Processo Civil (CPC), porque (i) o simples fato de o Ministério Público Federal ter ajuizado a demanda não atribui a competência à Justiça Federal e (ii) a repercussão indireta na validade dos atos administrativos do DNPM não justifica sua inclusão no pólo passivo da demanda. Alega, ainda, existir divergência jurisprudencial a ser sanada.

Foram apresentadas contra-razões.

O juízo de admissibilidade foi positivo nas instâncias ordinárias e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 962.012 - RS (2007/0138554-3)

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL. LICENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNPM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido ofensa aos arts. 2º e 21 da Lei n. 7.347/85, 93, inc. I, da Lei n. 8.078/90 (CDC) e 47 e 86 do Código de Processo Civil (CPC), porque (i) o simples fato de o Ministério Público Federal ter ajuizado a demanda não atribui a competência à Justiça Federal e (ii) a repercussão indireta na validade dos atos administrativos do DNPM não justifica sua inclusão no pólo passivo da demanda. Alega, ainda, existir divergência jurisprudencial a ser sanada.
2. Em primeiro lugar, no que tange à alínea "a" do permissivo constitucional, dos dispositivos arrolados não se tira a tese recursal da ilegitimidade do DNPM (o fato de a lei dizer que o local do dano é o foro competente não afasta a competência em razão da pessoa atribuída à Justiça Federal, porque a primeira disposição se relaciona à competência territorial, que se discute apenas depois de fixada a competência absoluta em razão da pessoa).
3. Além disso, o que se observa é que, apesar de indicar os dispositivos legais violados, a parte recorrente não explica de que modo houve sua malversação, limitando-se a enumerá-los.
4. No mais, ainda que assim não fosse, durante todo o conteúdo das razões recursais, vê-se que existem invocação de diversos preceitos constitucionais, estes sim reputados violados diretamente pela parte recorrente.
5. Na verdade, a argumentação da parte recorrente diz respeito à ilegitimidade do DNPM com base no art. 109, inc. I, da Constituição da República vigente. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
6. Portanto, aplica-se analogicamente a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
7. Em segundo lugar, no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente não indica dispositivos de legislação infraconstitucional sobre os quais recaiam o dissídio jurisprudencial, o que também atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.
8. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não é possível conhecer do recurso especial.

Em primeiro lugar, no que tange à alínea "a" do permissivo constitucional, dos dispositivos arrolados não se tira a tese recursal da ilegitimidade do DNPM (o fato de a lei dizer que o local do dano é o foro competente não afasta a competência em razão da pessoa atribuída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Justiça Federal, porque a primeira disposição se relaciona à competência territorial, que se discute apenas depois de fixada a competência absoluta em razão da pessoa).

Além disso, o que se observa é que, apesar de indicar os dispositivos legais violados, a parte recorrente não explica de que modo houve sua malversação, limitando-se a enumerá-los.

No mais, ainda que assim não fosse, durante todo o conteúdo das razões recursais, vê-se que existem invocação de diversos preceitos constitucionais, estes sim reputados violados diretamente pela parte recorrente.

Na verdade, a argumentação da parte recorrente diz respeito à ilegitimidade do DNPM com base no art. 109, inc. I, da Constituição da República vigente. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. [...]

1. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial.

[...]

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.288.972/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.9.2010)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. [...] DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no REsp 1.074.031/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 21.9.2010)

Portanto, aplica-se analogicamente a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em segundo lugar, no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente não indica dispositivos de legislação infraconstitucional sobre os quais recaiam o dissídio jurisprudencial, o que também atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0138554-3

REsp 962.012 / RS

Números Origem: 200572040058984 200604000150589

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SETEP TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: WERNER BACKES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RIO MAIOR- ACRIMA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE URUSSANGA
INTERES.	: FUNDAÇÃO DE AMPARO AO MEIO AMBIENTE - FATMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária